

IMPACTO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM UMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Daiane Zanol Bonato^a, Daniela Zanela^b, Tatiane Paim Suzin^c, Catherine Chiappim Dutra^d.

^a Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário da Serra Gaúcha.

^b Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário da Serra Gaúcha.

^c Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário da Serra Gaúcha.

^d Especialista em Administração, professora do Centro de Negócios da FSG.

Resumo

Desoneração da folha de pagamento foi uma medida governamental criada para aumentar o crescimento da produção eliminando a forma atual de contribuição previdenciária pela receita bruta da empresa. Essa mudança beneficia alguns setores da economia brasileira. O presente trabalho teve como finalidade analisar a desoneração da folha de pagamento em uma Indústria Farmacêutica situada na cidade de Caxias do Sul/RS. Pretendeu-se assim, analisar os valores para cálculo referentes à desoneração da folha de pagamento dos anos de 2015 e de 2016, com base nisso foi possível verificar qual método seria viável para a empresa, o do INSS pela forma geral ou pela desoneração da folha de pagamento, sendo que a empresa se enquadra no lucro real. Com isso, foram avaliados os aspectos que deveriam ser analisados na viabilidade da opção de desoneração da folha de pagamento. O procedimento metodológico se amparou na abordagem qualitativa, juntamente com um levantamento bibliográfico estruturado através de informações obtidas de modo exploratório, sendo um estudo de caso. Além disso, para obtenção dos dados optou-se por informações prestadas por profissionais contábeis da empresa que, posteriormente conduziu na para realização da análise de conteúdo. O estudo apontou que no ano de 2015, a desoneração foi excelente para a empresa, mas no ano de 2016, ficou praticamente igualado. Nesse caso, a redução da incidência da Contribuição Social sobre a folha de pagamento, beneficia a empresa sobre recolhimento de tributos, apresentado uma melhoria no processo de redução da carga tributária.

Palavras-chave:

Desoneração. Folha de pagamento.
Obrigatoriedade.

INTRODUÇÃO

Analisando o setor farmacêutico, pode-se observar seu constante crescimento e o incentivo gerado pelo Governo Federal por alguns programas. Em Agosto de 2011 foi criado através do sistema Plano Brasil Maior a desoneração da folha de pagamento tendo como objetivo diminuir os custos das empresas, estimular novas contratações de funcionários e aumento da competitividade em alguns setores empresariais.

Esse novo plano consistiu em substituir a Contribuição Previdenciária Patronal pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da empresa, visando a redução dos tributos da economia brasileira. Essa iniciativa faz parte da Lei 12.546 criada em 14 de dezembro de 2011. Com essa mudança o cálculo passou a ser em vez de 20% do valor total da folha de pagamento, calculado sobre a receita bruta. No início as alíquotas foram de 1% a 2% e em 2015 passaram a ser de 2,5% a 4,5% sobre a receita bruta.

Sendo assim o problema de pesquisa aborda quais são os impactos da Desoneração da Folha de Pagamento para uma Indústria Farmacêutica?

O objetivo geral do trabalho será demonstrar através de cálculos os impactos da desoneração da folha de pagamento. Como objetivo específico apresenta-se cálculos que resulta para a indústria estudada um benefício econômico, resultantes da contribuição patronal sobre a receita bruta.

A metodologia será aplicada através de estudo de caso, pois serão abordadas informações de uma indústria situada em Caxias do Sul/RS, juntamente será utilizado o método da pesquisa bibliográfica desenvolvida através de materiais publicados em livros, artigos e legislação. Caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa com ênfase no modo exploratório devido às informações que serão obtidas.

Nesse contexto, o presente trabalho apresenta a contextualização do assunto abordado, problematização do tema, metodologia, análise de dados e as considerações finais dentro do curso de ciências contábeis.

REFERENCIAL TEÓRICO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto do fim da desoneração da folha de pagamento, retornando a regra de arrecadação. Dessa forma, são apresentadas as duas modalidades de tributação, bem como as vantagens geradas sobre a folha de pagamento.

Forma de tributação do INSS pela Regra Geral

O Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) é o órgão da Previdência Social responsável pelos seguintes pagamentos: aposentadoria, pensão por morte, auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade, entre outros. Esse Instituto teve início de suas atividades em 1990, pela fusão do Instituto Nacional de Previdência (INPS) com Instituto de Arrecadação da Previdência e Assistência Social (IAPAS) (PLANALTO, 2014).

O INSS caracteriza-se, como uma organização pública prestadora de serviços previdenciários para a sociedade brasileira. É nesse contexto e procurando preservar a integridade da qualidade do atendimento a esse público que o Instituto vem buscando alternativas de melhoria contínua, com programas de modernização e excelência operacional, ressaltando a maximização e otimização de resultados e de ferramentas que fundamentem o processo de atendimento ideal aos anseios da sociedade em geral. (PREVIDENCIA.GOV.BR)

Os percentuais destinados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) incidem sobre o salário mais horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, diárias para viagem acima de 50% do salário recebido, 13º salário e outros valores admitidos em lei, sendo esse valor descontado na folha de pagamento. Há um limite máximo para o desconto dos percentuais do INSS, quando o empregado ganhar um valor superior ao limite máximo (teto), só se poderá descontar-lhe do salário o limite estabelecido. O limite máximo é apenas para o segurado empregado; a empresa recolhe a contribuição previdenciária sobre o total da folha de salário. (JUS, 2014)

A contribuição do empregado das microempresas também será igual aos demais, conforme art.20, § 2º, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.620/93.

Encargos Sociais sobre a folha de pagamento

Entende-se por remuneração o total dos proventos obtidos pelo empregado em função do contrato e pela prestação, inclusive aqueles a cargo de outros sujeitos, que não o empregador. "Conforme art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) compreendem-se na remuneração, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber." (OLIVEIRA, 2014, p. 8).

Antes mesmo da legislação exigir, a maioria das empresas, por uma questão de organização e controle, já elaborava a folha de pagamento. Na elaboração, as empresas utilizavam critérios próprios, inserindo somente aquilo que achavam necessário. A partir do momento em que a legislação passou a exigir a elaboração houve uma padronização, definindo-se o mínimo de informações que a folha deve conter. A obrigatoriedade de elaboração da folha de pagamento é decorrente da legislação previdenciária. A legislação do trabalho não exige tal procedimento. (LEFISC, 2016).

A folha de pagamento deve discriminar o nome dos segurados indicando cargo, função ou serviço prestado e também agrupar os segurados por categoria, porém não está obrigada a inserir todos os segurados na mesma folha de pagamento. Portanto, a empresa poderá elaborar folhas em separado para os empregados, empresários e autônomos, (OLIVEIRA, 2014).

A folha de pagamento no momento em que é elaborada manualmente deve ser composta de duas partes, uma analítica e a outra sintética. A analítica deve conter de forma discriminada a memória de cálculo de todas as parcelas pagas ao empregado e da retenção dos encargos sociais. A sintética deve ser composta de mapa demonstrando os valores totais pagos e os totais descontados, (LEFISC, 2016).

Pode o empregador efetuar descontos nos salários dos empregados, desde que observado o disposto no artigo 462 da Consolidação das Leis Do Trabalho (CLT), que assim dispõe: “\ Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo”. (PLANALTO,1943, s.p.). Portanto, qualquer desconto sofrido pelo empregado, se legalmente previsto, não implicará em prejuízo, alteração contratual ou fraude às leis trabalhistas. Segundo Lefisc (2016) e Oliveira (2014).

O INSS está sendo descontado dos empregados de acordo com a tabela mensal de contribuição previdenciária, divulgada pelo INSS. Está sendo descontado o INSS sobre todas as verbas de natureza salarial, para isso deverá ter em mãos relação das verbas que tem incidência ou não da contribuição; Contribuição Previdenciária-empregos simultâneos: De acordo com o Inciso I, do Artigo 28, da Lei 8.212/91, entende-se como salário de contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, portanto, aplica-se, quando de empregos simultâneos, a proporcionalidade na base de cálculo da contribuição.

A contribuição do empregado e do trabalhador avulso é calculada conforme tabela. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observados o limite máximo do salário de

contribuição é de 20% (vinte por cento), incide sobre a remuneração auferida em decorrência da prestação de serviços à pessoas físicas é 8% (oito por cento) com salários até R\$1.556,94, 9% (nove por cento) com salários de R\$1.556,95 até R\$2.594,92 e 11% (onze por cento) com salários de R\$2.594,93 até R\$5.189,82 incidente sobre a remuneração que lhe for paga ou creditada no decorrer do mês pelos serviços prestados a empresas. (LEFISC, 2016)

Regimes Previdenciários

Foi fundada no Brasil em 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição Cidadã, que consiste em um conjunto de Leis, normas e regras. A constituição tem como objetivo regular e organizar o funcionamento do país onde limita poderes e define os direitos e deveres dos cidadãos (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

De acordo com o preâmbulo da Constituição da República Federativa a Constituição é definida como:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus.

Os regimes previdenciários são baseados na Constituição Federal adotam em síntese dois regimes: regime público e regime privado. Conforme Santos (2015, p.155):

Regimes públicos o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o regime previdenciários próprio dos servidores públicos civis e o regime previdenciário próprio dos militares. Esses regimes previdenciários são de caráter obrigatório, isto é, a filiação independe da vontade do segurado.

É regime privado a previdência complementar, prevista no art. 202 da Constituição Federal (CF) onde define “O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, Art. 202).

Do ponto de vista financeiro, os regimes previdenciários podem ser de dois tipos: de capitalização ou de repartição simples. No regime da capitalização utilizam-se técnicas financeiras, empregado em previdências e seguros. A capitalização pode ser individual ou coletiva. Na capitalização individual, as contribuições se creditam em conta individual do

segurado. Na capitalização coletiva, os contribuintes serão favorecidos sendo que suas contribuições, em conjunto, formarão recursos assim beneficiando a coletividade segurada (SANTOS, 2015).

Santos (2015, p.155) descreve que “repartição simples, baseado na solidariedade entre indivíduos e entre gerações, as contribuições dos que podem trabalhar são imediatamente empregadas no pagamento das prestações dos que não podem exercer atividade laboral.”

Por outro lado, Ibrahim (2012, p.529) descreve sobre os regimes previdenciários que:

A previdência Social brasileira compreende os regimes básicos (compulsórios) e os regimes complementares (facultativos). Os regimes básicos são o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social. [...] os Regimes Próprios de Previdência são relativos aos servidores efetivos (incluindo os vitalícios) da União, dos Estados e de alguns Municípios que o possuem. Alguns agentes públicos podem ser contratados pelo regime de emprego público, o que os vincula, necessariamente, ao RGPS. Caso o ente federativo não possua regime próprio de previdência, como ocorre na maioria dos Municípios, serão todos os servidores, obrigatoriamente, vinculado ao RGPS.

Os regimes de Previdência Complementar (públicos ou privados) “são facultativos, mas não excluem dos regimes básicos. Ou seja, ninguém poderá eximir-se de contribuir para o RGPS ou seu regime próprio, se servidor, alegando já verter contribuições a regime complementar”. (IBRAHIM, 2012, p. 529). Este regime Complementar de previdência, não elimina os regimes obrigatórios sendo eles: Regime Geral da Previdência Social e Regimes Próprios.

Diante disso, os regimes previdenciários consistem em um conjunto de regras baseado na Constituição Federal. Sendo que o regime público é destinado a todos trabalhadores que exercem um trabalho com recompensa monetária. Salienta-se ainda que independente da classificação dos regimes a finalidade é assegurar benefícios aos contratados e garantir seus direitos em caso de inatividade.

Segundo Lefisc:

A contribuição a cargo da empresa destinada á seguridade social é de 20% sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo á disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Para o financiamento da aposentadoria especial e daquelas concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho

(GIL-RAT), sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, 1% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve, 2% para empresas de risco médio e 3% para empresas de risco grave. (LEFISC, 2016).

As alíquotas constantes do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, (GIL-RAT) serão reduzidas em até 50% ou aumentada em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Recolhimento para outras entidades (terceiros), esta alíquota será fixada de acordo com o enquadramento do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), sendo considerada uma alíquota de 5,8% para as empresas em geral. Regras contidas nos Anexos I e II da Instrução Normativa RFB nº971/2009. (LEFISC, 2016).

Conceito Desoneração de folha de pagamento

A desoneração da folha de pagamento é um conceito da substituição da contribuição patronal sobre a folha (20%), por uma contribuição sobre a receita bruta. Não contempla a substituição das contribuições para os Riscos Ambientais de Trabalho (GILRAT) e as outras entidades (LEFISC, 2016). Com essa mudança na apuração do cálculo da contribuição o objetivo do governo foi reduzir o tributo a fim de incentivar determinados setores da economia.

Conforme Ministério da Fazenda (2012), a redução de tributos se dá por eliminação da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento, sendo aplicada em partes nas indústrias, nos alimentos e serviços. Prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991, contribuição sobre base de cálculo extraída da receita bruta da empresa.

Para Cardoso (2013, p.1).

A contribuição sobre a receita bruta substitui apenas a contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento para as atividades vinculadas, não substituindo as demais contribuições incidentes sobre a folha de salário como: salário educação, seguro de acidente de trabalho – RAT/SAT, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e contribuição do Sistema “S” – SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), SESC (Serviço Social do Comércio), SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio), SESI (Serviço Social da Indústria) e SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), também chamados de terceiros. Além disso, o empregador deverá continuar retendo e recolhendo a contribuição da parte do empregado sobre a folha de salários.

Logo, a desoneração da folha de pagamento consiste em substituir para alguns setores da economia o cálculo da contribuição previdenciária, passando a incidir o tributo sobre o faturamento da empresa e não mais sobre a folha de pagamentos, com alíquotas entre 1% e 2%, sendo essa forma obrigatória para os setores determinados. Publicada em Agosto de 2015, a Lei 13.161 trouxe alterações na Lei 12.546/2011 relacionada nas porcentagens, passando assim de 1% ou 2% sobre a receita bruta para 1,5%, 2,5% ou 4,5%, respectivamente. Sendo nesse momento uma forma facultativa a continuidade de recolhimento com base na receita bruta, ao contrário do que previa originalmente a legislação (PORTAL CONTÁBIL SC, 2015).

Em março de 2017 o Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, anunciou o fim parcial de desoneração da folha de pagamento. De um modo geral foi implantado para redução de custos e juntamente foi divulgado que o governo terá um acréscimo de tributos com a remoção da desoneração da folha de pagamento abrangendo grande parte dos setores da economia brasileira. (EXAME.COM, 2017).

Com o fim parcial da desoneração da folha de pagamento terá mudanças em relação à contribuição previdenciária patronal. No entanto, para ela ser em caráter definitivo há a necessidade da conversão de MP em Lei no prazo de 120 dias da sua edição. Contudo, a desoneração será mantida para alguns setores, principalmente em setores com intensivos em mão de obra. Este novo critério causa críticas em alguns ramos e bem-visto por outros. Para algumas empresas apresentará efeitos negativos, pois estará aumentando o seu custo.

O objetivo da desoneração da folha de pagamento

A perda de mercado no país e no exterior reduz a participação da indústria no Produto Interno Bruto (PIB), diminuindo a oferta de empregos de qualidade, “desestimulando o esforço de inovação tecnológica nas empresas, amortecendo o impacto multiplicador que a indústria tem sobre outras atividades da economia”. (PORTAL O GLOBO, 2013, s.p.). Em virtude desse cenário, em 14 de dezembro de 2011 criou-se pelo Governo Federal a Lei 12.546/2011 referente a desoneração da folha de pagamento, com o intuito de trazer alguns benefícios: aumentar a produção das indústrias do país e reduzir seus custos criando novos empregos, incentivar as exportações, reduzir a carga tributária dos setores beneficiados assim estimulando ainda mais o mercado de trabalho nacional (ESCOBAR, 2013).

Portanto, a principal razão para essa alteração tributária “foi reduzir os custos de produção no país, em especial o custo da indústria que tem enfrentado dificuldades para competir com os concorrentes internacionais”. (BRASIL, 2014, s.p.).

Para Ministério da Fazenda (2012, p.11):

Redução do custo da mão-de-obra, sem diminuir os salários e os direitos dos trabalhadores; Redução do custo de produção e exportação; Redução do preço dos bens e serviços para o consumidor (redução da inflação); Aumento da competitividade do produto brasileiro; Geração de mais empregos; Formalização da mão-de-obra; Expansão maior do PIB.

Outra razão para desoneração da folha de pagamento seria “contratação de novos funcionários nas empresas brasileiras, já que o tributo não é mais pago pela folha de pagamento e sim através da receita bruta da empresa”. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2015, s.p.). Sendo assim, o volume de salários que a empresa paga a seus funcionários não afeta o quanto ela vai pagar nesse tributo.

Há redução parcial do imposto pago, pois, de modo geral, a receita gerada por essas alíquotas não compensa a perda advinda de menor tributação sobre a folha, o que significa a perda de receita para o Erário e alívio financeiro para o contribuinte. Há um compromisso financeiro do Tesouro no sentido de ressarcir a previdência social pela receita perdida. Mas para o setor público como um todo (Tesouro mais previdência) o resultado é perda de receita. (BRASIL ECONOMIA GOVERNO, 2017, s.p.).

Conforme descrito anteriormente, ressalta-se que a contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta substitui apenas a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários, não alterando a forma de recolhimento da contribuição para o Risco Ambiental do Trabalho (RAT) e a contribuição para outras entidades e fundos (terceiros). Dessa forma, a empresa que se enquadra nessa legislação, continuará recolhendo a contribuição retida dos seus empregados e as outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento.

Empresas que podem se beneficiar

Nem todas as empresas participam dessa mudança, somente as que se encaixam nas atividades econômicas ou tem seus produtos listados no artigo 7º e 8º da Lei 12.546/11. No caso pode ser verificado pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) por atividade e Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) para fabricantes (DIEESE, 2015).

Pela Medida Provisória 540, publicada em 2011, convertida na Lei 13.161/2015, as alíquotas foram aumentadas tornando-se uma forma facultativa de recolhimento, sendo

escolhidas no mês de Janeiro de cada ano. Envolvendo apenas alguns segmentos industriais, como por exemplo o objeto de nosso trabalho, a Indústria Farmacêutica.

Com base nestas alterações será aplicável, apenas, aos setores abaixo relacionados sendo, aplicadas as seguintes alíquotas sobre a receita bruta das empresas:

a) Sobre a alíquota de 1,5%, da Silva (2017, p. 02) descreve que “empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.”

b) Sobre a alíquota de 2%, da Silva (2017, p. 02) apresenta que:

Para empresas de transportes rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em regiões metropolitanas, intermunicipal e internacional enquadrada nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0; as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; e, as empresas de transporte metro ferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0.

c) Sobre a alíquota de 4,5%, da Silva (2017, p. 02) descreve que “as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; e, empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

Setor	Segmento	Alíquota Lei 12.546/2011	Alíquota Lei 13.161/2015	MP 774/2017
Indústria	Aves, suínos e derivados; Pães e massas; Pescado	1%	1%	
Indústria	Couro e Calçados	1%	1,50%	
Indústria	Confecções	1%	2,50%	
Serviços	<i>Call Center</i>	2%	3%	
Transportes	Transporte aéreo, marítimo, fluvial e naveg. apoio	1%	1,50%	
Transportes	Transporte rodoviário coletivo; transporte metro ferroviário de passageiros	2%	3%	2%
Transportes	Transporte rodoviário e ferroviário de carga	1%	1,50%	
Construção	Construção Civil	2%	4,50%	4,5%
Construção	Empresas de construção e de obras de infraestrutura	2%	4,50%	4,5%
Serviços	TI & TIC; <i>Design Houses</i> ; hotéis; Suporte técnico informática.	2%	4,50%	
Comércio	Comércio Varejista	1%	2,50%	
Indústria	Autopeças; BK mecânico	1%	2,50%	
Indústria	Fabricação de aviões, navios, ônibus; material elétrico; móveis; plásticos; têxtil; brinquedos; manutenção e reparação de aviões; manutenção e reparação de embarcações	1%	2,50%	
Indústria	Núcleo de pó ferromagnético, gabinetes, microfones, alto-falantes e outras partes e acessórios de máquina de escrever e máquinas e aparelhos de escritório	1%	2,50%	
Indústria	Medicamentos e fármacos	1%	2,50%	
Indústria	Pedras e rochas ornamentais; bicicletas; cerâmicas; construção metálica; equipamento ferroviário; fabricação de ferramentas; fabricação de forjados de aço; parafusos; porcas e trefilados	1%	2,50%	
Indústria	Equipamentos médicos e odontológicos; instrumentos óticos	1%	2,50%	
Indústria	Fogões, refrigeradores e lavadoras	1%	2,50%	
Indústria	Papel e celulose; pneus e câmaras de ar; borracha; tintas e vernizes; vidros	1%	2,50%	
Indústria	Alumínio e suas obras; cobre e suas obras; obras de ferro fundido, ferro ou aço; obras diversas de metais comuns	1%	2,50%	
Indústria	Reatores nucleares, máquinas e instrumentos mecânicos e suas partes.	1%	2,50%	

Quadro 1: Quadro resumo segmentos e alíquotas desoneração

Fonte: Elaborado pelas autoras com base na Lei 12.546/2011, Lei 13.161/2015 e Medida Provisória 774/2017.

As demais empresas que não foram contempladas com a desoneração mantêm a base na regra geral.

Carga tributária

As empresas devem realizar simulações e analisar o que é mais vantajoso para a atividade que exercem, sendo uma forma optativa de recolhimento do tributo, ressaltando que as pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional não podem se enquadrar nesse modo de recolhimento. Com alíquotas de 1% e 2% sobre a receita bruta da empresa, existe uma diminuição no imposto a pagar, assim gerando um alívio financeiro para as empresas. (BRASIL ECONOMIA E GOVERNO, 2014).

Uma empresa com receita de R\$1.000,00 e folha de salários de R\$200,00 recolhe, pelas regras atuais, R\$40,00 [resultado da folha de pagamento, de R\$200,00 multiplicado pela alíquota previdenciária, de 20%]. De acordo com a nova regra, o encargo cai para 19 [(1% x 70% x 1000) + (20% x 30% x 200)]. (AMCHAM BRASIL, 2012, s.p).

Outra maneira para as empresas possuírem menor carga tributária seria optar pelo mercado externo, embora essa alternativa não seja boa para todos os setores nacionais, a lucratividade das exportações tende a aumentar em termos relativos e obter novos investimentos, (DIEESE, 2015). A concorrência com produtos importados instiga substituir os produtos em produção por produtos prontos importados, “isto porque a redução da produção doméstica faz a folha de salários diminuírem e a empresa, optando por esta base para o recolhimento previdenciário, tem a receita obtida com a revenda de produtos importados isenta de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta”. (DIEESE, 2015, p.14).

No entanto, em alguns casos, especialmente em empresas que não possuem um valor elevado de folha de pagamento, essa forma de apuração pode não ser vantajosa. E com o fim da desoneração para alguns setores da economia, será necessário um estudo para reorganização financeira das empresas.

METODOLOGIA

Considerando que o objetivo do trabalho é analisar o impacto do fim da desoneração da folha de pagamento em uma Indústria Farmacêutica, o método de pesquisa utilizado foi uma pesquisa exploratória, bibliográfica e sendo um estudo de caso, visando aprofundar no conhecimento a respeito dos fatores positivos e negativos em relação ao estudo.

O procedimento metodológico selecionado corresponde a uma pesquisa bibliográfica, elaborada com base principalmente em livros, artigos científicos e na própria legislação. Os pesquisadores trabalham a partir de contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos, devidamente registrados. “Trata do levantamento de toda a bibliografia já publicada em forma de livros, revistas científicas, publicações avulsas, imprensa escrita, periódicos, anais, trabalhos científicos, etc.” (MARCONI, 2000, p. 52).

O estudo realizado tem caráter exploratório pois, é uma “investigação de pesquisa empírica cujo objetivo é a formulação de questão ou de um problema, com tripla finalidade: desenvolvimento, aumentar a familiaridade do pesquisador com o ambiente e clareamento de conceitos”. (MARCONI; LAKATOS, 2008, p. 71).

Conforme Gil (2007, p. 41), a pesquisa exploratória deseja conceder “maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou construir hipóteses”. Dessa forma, a pesquisa visa a busca por novas informações, de forma a tornar conhecido o assunto abordado, com clareza para o preenchendo das lacunas existentes. (CERVO; BERVIAN; SILVA, 2007).

Para elaboração do estudo foi aplicada a técnica da coleta de dados através de pesquisa de modo qualitativa. Bogdan e Biklen (1982 *apud* LÜDKE; ANDRÉ, 1986) destacam que na abordagem qualitativa a origem dos dados é proveniente do próprio ambiente onde o tema está inserido, sendo o investigador a ferramenta crucial, pois, este deve estar em contato direto com o contexto para poder examinar e coletar as informações mais relevantes, e, além disso, eles acrescentam que é dada uma atenção maior ao procedimento do que aos resultados em si, pois é durante o processo que se busca demonstrar as perspectivas e opiniões dos indivíduos entrevistados, sendo a análise dos dados, apenas a fase de consolidação do conhecimento obtido. Marconi e Lakatos (2001) referem-se à coleta de informações seguida da análise e interpretação com o propósito de compreender o assunto abordado e, além disso, o procedimento deve ser organizado de forma estruturada para destacar sua relevância. Foram analisadas juntamente ao setor de Recursos Humanos (RH) planilhas nas quais possuem os cálculos desonerados. A coleta de dados foi documental realizada por meios de matérias divulgados por uma colaboradora da empresa estudada.

Como a análise se dá em uma empresa, é necessário o estudo de caso, conforme Pinheiro (2010, p.23) “envolve o estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetivos de maneira que se permita o seu amplo e detalhado conhecimento.” Nesse estudo de caso serão analisados valores comparativos aos cálculos tradicionais e desonerado na folha de pagamento. As alíquotas, as legislações, forma de cálculo para posterior avaliação. Nesse

estudo a análise foi baseada em uma indústria farmacêutica enquadrada na contribuição previdenciária substituída pela receita bruta, através da Lei 12.546/2011 onde foi avaliado planilhas em Excel nas quais foram desenvolvidas para facilitar o entendimento dos cálculos.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Nesse capítulo será apresentado o estudo de caso realizado em uma Indústria Farmacêutica localizada na cidade de Caxias do Sul/RS, segunda maior cidade do Estado do Rio Grande do Sul. Está no mercado à mais de 42 anos concentrando desde o início seus esforços em tecnologia no desenvolvimento de produtos naturais à base de extratos vegetais e de vitaminas.

Serão apresentadas nesta análise as variações ocorridas no cálculo da contribuição previdenciária, analisando assim os impactos da substituição da incidência do INSS Patronal sobre a folha de pagamento pela contribuição previdenciária incidente sobre o faturamento da empresa enquadrada no Lucro Real.

Para pagamento da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) parte patronal é necessária a geração da Guia da Previdência Social (GPS). O cálculo é feito através da base de cálculo total dos salários pagos mensalmente vezes 20% (vinte por cento), somado com o Risco Acidente de Trabalho (RAT) sendo que sua porcentagem é de até 3% mudando anualmente conforme o grau de risco da atividade econômica sendo classificadas como leve, média ou grave acrescidos do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) que é um multiplicador que varia de 0,5% a 2% que tem como objetivo de incentivar as empresas investir em segurança do trabalho, e a outra contribuição é referente aos terceiros, que para esse cálculo, cada empresa deverá enquadrar-se em um Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS) e, com base nesse código, saberá em qual o percentual de recolhimento estará sujeita, conforme orientações administrativas do INSS geralmente são de 5,8% para as empresas em geral, mas há exceções conforme a Lei nº 12.546/2011 que determinou a substituição das contribuições somente às previstas na Lei nº 8.212/91, artigo 22. (LEFISC, 2016).

Para pagamento da desoneração é necessário emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) no código 2.991. O cálculo é feito com base no valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212 de 1991. Conforme demonstrado abaixo, referentes ao ano de 2015, os meses de janeiro a novembro foram calculados sobre 1% e os meses de Dezembro de 2015 a Dezembro de

2016 foram calculados sobre 2,5%. Para fins da base de cálculo poderão ser excluídos a receita bruta de exportações, vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. s

No quadro 1 serão apresentados valores referentes ao ano de 2015 e no quadro 2, sobre o ano de 2016. Os valores estão apresentados em escala, sendo arredondado para preservar a identidade da empresa, mas condizem com a atual realidade da entidade em questão, os percentuais ali aplicados estão embasados em lei.

2015	Base de Cálculo (Total salários mensais)	20% da Base de Cálculo do total salários (1)	RAT (Seguro Acidente Trabalho) (2)	Terceiros (5,8%) (3)	Valor Receita Bruta	Desoneração 1% e 2,5% (4)
Janeiro	R\$ 321.922,72	R\$ 64.384,54	R\$ 7.247,12	R\$ 18.671,52	R\$ 1.862.706,79	R\$ 18.627,07
Fevereiro	R\$ 317.619,52	R\$ 63.523,90	R\$ 7.150,25	R\$ 18.421,93	R\$ 1.641.987,42	R\$ 16.419,87
Março	R\$ 311.347,94	R\$ 62.269,59	R\$ 7.009,06	R\$ 18.058,18	R\$ 2.058.688,56	R\$ 20.586,89
Abril	R\$ 260.471,64	R\$ 52.094,33	R\$ 5.863,74	R\$ 15.107,35	R\$ 2.339.798,66	R\$ 23.397,99
Mai	R\$ 276.990,75	R\$ 55.398,15	R\$ 6.235,62	R\$ 16.065,46	R\$ 2.348.044,39	R\$ 23.480,44
Junho	R\$ 254.494,90	R\$ 50.898,98	R\$ 5.729,19	R\$ 14.760,70	R\$ 2.251.748,52	R\$ 22.517,49
Julho	R\$ 262.358,35	R\$ 52.471,67	R\$ 5.906,21	R\$ 15.216,78	R\$ 2.719.352,17	R\$ 27.193,52
Agosto	R\$ 257.371,88	R\$ 51.474,38	R\$ 5.793,96	R\$ 14.927,57	R\$ 2.806.131,98	R\$ 28.061,32
Setembro	R\$ 262.124,09	R\$ 52.424,82	R\$ 5.900,94	R\$ 15.203,20	R\$ 2.947.891,17	R\$ 29.478,91
Outubro	R\$ 281.036,13	R\$ 56.207,23	R\$ 6.326,69	R\$ 16.300,10	R\$ 2.498.231,53	R\$ 24.982,32
Novembro	R\$ 290.563,43	R\$ 58.112,69	R\$ 6.541,16	R\$ 16.852,68	R\$ 2.456.790,19	R\$ 24.567,90
Dezembro	R\$ 293.487,57	R\$ 58.697,51	R\$ 6.606,99	R\$ 17.022,28	R\$ 2.324.133,99	R\$ 58.103,35
13º Salário	R\$ 273.070,63	R\$ 54.614,13	R\$ 6.147,37	R\$ 15.838,10	-	-
Totais		R\$ 732.571,91	R\$ 82.458,29	R\$ 212.445,85		R\$ 317.417,06

Quadro 2 - Demonstração de valores do cálculo referente à desoneração da folha de pagamento de 2015.

Fonte: Elaborado pelas autoras com base nas informações disponibilizadas pela empresa estudada.

No quadro acima são demonstrados os seguintes valores:

- a) 20% referente à Contribuição Previdenciária Patronal que totaliza o valor de R\$ 732.571,91;
- b) 2,2512% referente ao RAT que totaliza o valor de R\$ 82.458,29;
- c) 5,8% destinados a outras entidades que o valor importa em R\$ 212.445,85 e
- d) Desoneração de INSS referente Receita Bruta que totaliza em R\$ 317.417,06.

2016	Base de Cálculo (Total salários mensais)	20% da Base de Cálculo do total salários (1)	RAT (Seguro Acidente Trabalho) (2)	Terceiros (5,8%) (3)	Valor Receita Bruta	Desoneração 2,5% (4)
Janeiro	R\$ 301.490,61	R\$ 60.298,12	R\$ 6.191,41	R\$ 17.486,46	R\$ 1.718.975,06	R\$ 42.974,38
Fevereiro	R\$ 291.530,13	R\$ 58.306,03	R\$ 5.986,86	R\$ 16.908,75	R\$ 1.974.311,73	R\$ 49.357,79
Março	R\$ 286.449,89	R\$ 57.289,98	R\$ 5.882,53	R\$ 16.614,09	R\$ 2.456.185,82	R\$ 61.404,65
Abril	R\$ 287.312,75	R\$ 57.462,55	R\$ 5.900,25	R\$ 16.664,14	R\$ 2.676.038,10	R\$ 66.900,95
Mai	R\$ 290.584,65	R\$ 58.116,93	R\$ 5.967,45	R\$ 16.853,91	R\$ 2.906.285,41	R\$ 72.657,14
Junho	R\$ 289.412,30	R\$ 57.882,46	R\$ 5.943,37	R\$ 16.785,91	R\$ 2.918.026,45	R\$ 72.950,66
Julho	R\$ 302.984,89	R\$ 60.596,98	R\$ 6.222,10	R\$ 17.573,12	R\$ 2.840.727,09	R\$ 71.018,18
Agosto	R\$ 303.764,29	R\$ 60.752,86	R\$ 6.238,10	R\$ 17.618,33	R\$ 3.112.605,19	R\$ 77.815,13
Setembro	R\$ 299.185,49	R\$ 59.837,10	R\$ 6.144,07	R\$ 17.352,76	R\$ 2.251.274,27	R\$ 56.281,86
Outubro	R\$ 280.171,27	R\$ 56.034,25	R\$ 5.753,60	R\$ 16.249,93	R\$ 2.220.376,54	R\$ 55.509,41
Novembro	R\$ 282.249,40	R\$ 56.449,88	R\$ 5.796,27	R\$ 16.370,47	R\$ 2.431.015,02	R\$ 60.775,38
Dezembro	R\$ 315.002,01	R\$ 63.000,40	R\$ 6.468,88	R\$ 18.270,12	R\$ 2.083.315,97	R\$ 52.082,90
13° Salário	R\$ 283.222,22	R\$ 56.644,44	R\$ 5.816,25	R\$ 16.426,89	R\$ 0,00	-
Totais		R\$ 762.671,98	R\$ 78.311,16	R\$ 221.174,87		R\$ 739.728,42

Quadro 3 - Demonstração de valores do cálculo referente a desoneração da folha de pagamento de 2016.

Fonte: Elaborado pelas autoras com base nas informações disponibilizadas pela empresa estudada.

No quadro acima se demonstra os seguintes valores:

- a) 20% referente à Contribuição Previdenciária Patronal que totaliza o valor de R\$ 762.671,98;
- b) 2,0536% referente ao RAT que totaliza o valor de R\$ 78.311,16;
- c) 5,8% destinados a outras entidades que o valor importa em R\$ 221.147,87; e
- d) desoneração de INSS 2,5% referente Receita Bruta que totaliza em R\$ 739.728,42.

A empresa, por ser optante pelo Lucro Real, no cálculo da DARF sobre o 13° salário utiliza o benefício do cálculo de ser somente através do RAT e terceiros, de acordo com a Lei 12.546/11 e Lei 12.715/2012.

2015			2016		
Valor Guia Desonerada (2+3+4)	Valor Guia INSS sem Desoneração (1+2+3)	Valor Diferença	Valor Guia Desonerada (2+3+4)	Valor Guia INSS sem Desoneração (1+2+3)	Valor Diferença
R\$ 44.545,71	R\$ 90.303,19	R\$ 45.757,48	R\$ 66.652,24	R\$ 83.975,99	R\$ 17.323,74
R\$ 41.992,06	R\$ 89.096,09	R\$ 47.104,03	R\$ 72.253,40	R\$ 81.201,64	R\$ 8.948,23
R\$ 45.654,13	R\$ 87.336,83	R\$ 41.682,70	R\$ 83.901,27	R\$ 79.786,61	R\$ 4.114,67
R\$ 44.369,08	R\$ 73.065,42	R\$ 28.696,34	R\$ 89.465,35	R\$ 80.026,94	R\$ 9.438,40
R\$ 45.781,52	R\$ 77.699,23	R\$ 31.917,71	R\$ 95.478,49	R\$ 80.938,29	R\$ 14.540,21
R\$ 43.007,38	R\$ 71.388,87	R\$ 28.381,49	R\$ 95.679,95	R\$ 80.611,74	R\$ 15.068,20
R\$ 48.316,52	R\$ 73.594,66	R\$ 25.278,15	R\$ 94.813,40	R\$ 84.392,20	R\$ 10.421,20
R\$ 48.782,84	R\$ 72.195,90	R\$ 23.413,06	R\$ 101.671,56	R\$ 84.609,29	R\$ 17.062,27
R\$ 50.583,05	R\$ 73.528,95	R\$ 22.945,91	R\$ 79.778,69	R\$ 83.333,93	R\$ 3.555,24
R\$ 47.609,10	R\$ 78.834,01	R\$ 31.224,91	R\$ 77.512,94	R\$ 78.037,79	R\$ 524,84
R\$ 47.961,74	R\$ 81.506,53	R\$ 33.544,78	R\$ 82.942,11	R\$ 78.616,62	R\$ 4.325,50
R\$ 23.629,27	R\$ 82.326,78	R\$ 58.697,51	R\$ 76.821,90	R\$ 87.739,40	R\$ 10.917,50
R\$ 21.985,46	R\$ 76.599,59	R\$ 54.614,13	R\$ 22.243,14	R\$ 78.887,58	R\$ 56.644,44
554.217,86	1.027.476,05	473.258,19	1.039.214,45	1.062.158,01	22.943,56

Quadro 4 – Desoneração dos anos de 2015 e 2016.

Fonte: Elaborado pelas autoras com base nas informações disponibilizadas pela empresa estudada.

Com base nas informações do quadro acima, observar-se os valores e diferenças da folha com desoneração e sem desoneração. De Janeiro a Dezembro no ano de 2015 é visivelmente interessante, pelo motivo do cálculo ser feito com 1% sobre a receita bruta da indústria, o valor dessa diferença apresenta uma economia de R\$ 473.258,19.

Já no ano de 2016, as diferenças foram menores e há um equilíbrio, pois seis períodos foram benéficos aplicar a desoneração e os outros períodos apresentaram perdas no cálculo desta modalidade. Essa igualdade ocorreu devido ao percentual de 1% aplicado no ano de 2015 ter passado para 2,5% e no ano de 2016 sobre a receita bruta da empresa. Sendo assim, em 2016 o valor da diferença foi de R\$ 22.943,56, no entanto ainda apresentando um pequeno ganho para a organização.

Com isso entende-se que no ano de 2015, a desoneração foi excelente para a empresa, mas no ano de 2016, ficou praticamente igualado. Nesse caso, a redução da incidência da Contribuição Social sobre a folha de pagamento, ainda beneficia a empresa nos recolhimentos de tributos, optando-se pela Desoneração da Folha de Pagamento que representa uma melhoria satisfatória no processo de redução da carga tributária.

Cabe ao setor de Recursos Humanos (RH) em conjunto com a parte contábil rever os cálculos e legislação vigente para que a melhor opção seja definida, para que a entidade se beneficie da melhor forma possível.

A partir de julho de 2017 a Lei 13.161/2015 estabelece o encerramento do cálculo nessa modalidade para o ramo de atividade da empresa em estudo, entrando em vigor a MP 774 de 2017 voltando a recolher 20% de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O movimento desoneração da folha de pagamento foi criado com a finalidade de aumentar a competitividade de alguns setores da economia brasileira, especialmente os que geram mais empregos substituindo a contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento dos funcionários da empresa para um percentual sobre a receita bruta.

O presente trabalho teve como objetivo analisar o impacto da desoneração da folha de pagamento de uma empresa Farmacêutica. Por se tratar de um estudo de caso, o material analisado foi concedido pelo setor de RH da empresa. Essas informações coletadas foram apresentadas em forma de quadros para melhor interpretação. No decorrer do trabalho foram expostos alguns conceitos referentes a folha de pagamento, informações sobre a desoneração, esclarecendo sua existência, como funciona, quem se beneficia, entre outros conceitos.

Os quadros apontam os resultados dos anos de 2015 e de 2016, e ambas possuem os valores apurados com a base na desoneração e regra geral. Constatou-se que no ano de 2015 a desoneração foi viável para a empresa, onde houve destaque na diferença de valores apurados para pagamento, e os números são significativos. No ano de 2016, embora ainda seja vantajosa a apuração pela desoneração, apresenta praticamente um equilíbrio em relação a regra geral, demonstrando valores próximos e em alguns meses até mesmo piores.

O artigo em questão, não obteve limitações, com exceção dos resultados que foram expostos em escalas, para preservar a empresa, mas todo o material solicitado foi fornecido pela empresa. Quanto a proposta de estudos futuros, pode-se aplicar o estudo em outras empresas e ambientes. No entanto, sugere-se acompanhar as informações a respeito desta modalidade de acordo com as alterações da legislação.

REFERÊNCIAS

AMCHAM BRASIL. **Impactos Legislativos e Jurídicos**. Disponível em: <http://www.amcham.com.br/impactos-legislativos-e-juridicos/noticias/efeitos-da-desoneracao-da-folha-de-pagamento-sobre-a-contribuicao-previdenciaria-ainda-estao-sendo-avaliados-pelas-empresas>. Acesso em: 23 abr.2017.

BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BOLETIM JURÍDICO. **Planejamento Tributário**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=2838>. Acesso em: 23 abr. 2017.

BRASIL: **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 17 abr. 2017.

BRASIL ECONOMIA E GOVERNO. **Desoneração da Folha de Pagamento**. Disponível em: <http://www.brasil-economia-governo.org.br/2014/08/11/o-que-e-desoneracao-da-folha-de-pagamento-e-quais-sao-seus-possiveis-efeitos/>. Acesso em: 23 abr.2017.

CARDOSO, Alessandro Mendes. Artigo: **Duas questões controversas sobre a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta**. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/60f4/duas-questoes-controvertidas-sobre-a-contribuicao-previdenciaria-substitutiva-sobre-a-receita-bruta-alessandro-mendes-cardoso>. Acesso em: 16 abr. 2017.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de Pessoas: O Novo Papel dos Recursos Humanos nas Organizações**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CONTADORES.CNT.BR. **A nova desoneração da folha de pagamento – Lei 13.165/2015**. Disponível em: <https://contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2016/04/14/a-nova-desoneracao-da-folha-de-pagamento-lei-13-161-2015.html>. Acesso em: 02 mai. 2017.

DA SILVA, A. **Governo restringe o incentivo à desoneração da folha de salários**. Porto Alegre. Disponível em: <http://www.cca.com.br/> Acesso em: 24 de abril de 2017.

DIEESE. **Nota Técnica**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2015/notaTec145desoneracao.pdf>. Acesso em: 03 mai.2017.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito previdenciário esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ESCOBAR, Rodrigo Tonetto. (Coord.) **Desoneração da folha de pagamento, contribuição previdenciária sobre a receita bruta**. [Apostila de Curso fisco net]

FOLHA DE SÃO PAULO. **Desoneração da Folha de Pagamento**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/09/1676286-8-pontos-para-entender-a-reoneracao-da-folha-de-pagamentos.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HERMES ARRAIS, A. **Cálculo de Benefícios Previdenciários: regime geral de previdência social teses revisionais.** São Paulo. 2 ed. Atlas, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JUS. **Verbas trabalhistas integrantes e não integrantes do salário de contribuição previdenciária.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26596/verbas-trabalhistas-integrantes-e-nao-integrantes-do-salario-de-contribuicao-previdenciaria/1>. Acesso em 17 abril.2017.

KACZUROWSKI. S. **Cálculos Trabalhistas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

LAKATOS. Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LEFISC. **Semi Extensivo em Rotinas Trabalhistas.** Porto Alegre, 2016.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas.** São Paulo: EPU, 1986.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica: para o curso de direito.** São Paulo: Atlas, 2000.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisa, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise de dados.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Desoneração da Folha de Pagamento.** Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/apresentacoes/2012/desoneracao-da-folha-de-pagamentos/view>. Acesso em: 16 abr. 2017.

O GLOBO. **Indústria reduz participação nas exportações.** Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/industria-reduz-participacao-nas-exportacoes-perdendo-us-14-bi-7604919>. Acesso em: 23 abr. 2017.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Cálculos Trabalhistas.** São Paulo: Atlas S.A, 2014.

PINHEIRO, José Mauricio dos Santos. **Da Iniciação Científica as TCC uma abordagem para os cursos de tecnologia.** Rio de Janeiro: Editora Ciência Moderna Ltda., 2010.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mai. 2017.

PLANALTO. **Consolidação das Leis de Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 02 mai. 2017.

PORTAL CONTÁBIL SC. **Desoneração da Folha de Pagamento**. Disponível em:
<http://portalcontabilsc.com.br/artigos/lei-no-13-1612015-desoneracao-ou-oneracao-da-folha-de-pagamento/>. Acesso em: 16 abr. 2017.

VARALLO PONT, J. **Teoria e Prática de Cálculos no Processo Trabalhista**. 11 ed. Revista e ampliada, 1998.